



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4608

**Presidente da Mesa Diretora:** Tarcísio Iran Rêgo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 25/02/1999

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 12/99. (REVOGADA). Disciplina a concessão de gratuidade, aos idosos e portadores de deficiência, no serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros; institui a Carteira do Idoso e a Carteira do Portador de Deficiência; revoga a Lei nº 2.648, de 17/11/1998. (Referente à Lei nº 2.693, de 22/03/1999, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 4.226, de 12/05/2010).

**Controle Interno – Caixa:** 9.1

**Posição:** 45

**Número de folhas:** 08

---

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Cx: 9.1  
Ordem: 45  
nº fls: 05



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/99

12/99

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 2.693, de 22/03/1999

ASSUNTO:

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS.

Caixa

### MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 25/02/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - Aprovado, salvo emendas - 16/03/99
- 4 - Emendas aprovadas em
- 5 - regime de urgência - 16/03/99
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Revogada pela Lei nº 4.226, de 12/05/10

# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI Nº

**Disciplina a concessão de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e contém outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, e o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficientes físicos as pessoas que tenham prejudicada, de forma congênita ou adquirida, a capacidade de locomover-se e aquelas cuja acuidade visual, corrigida nos dois olhos com lentes de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou que tenham campo visual tubular restrito a, no mínimo, 20 (vinte) graus.

**§ Primeiro** - A constatação de deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ Segundo** - Nos casos a que se refere este Artigo, o benefício de que trata esta Lei prevalecerá enquanto persistir a deficiência do beneficiário.

**Art. 4º** - Ficam instituídas a Carteira do Idoso e a Carteira do Portador de Deficiência, que serão expedidas gratuitamente pela Prefeitura Municipal, exclusivamente para as pessoas domiciliadas em Montes Claros, devendo conter, além da fotografia do beneficiário, a assinatura da autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**§ Primeiro** - O prazo para início de expedição das carteiras será de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, devendo a Secretaria de Serviços Urbanos, neste período, emitir um documento provisório, de forma que não haja prejuízo para o beneficiário.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**§ Segundo** - O porte da Carteira de que trata este Artigo é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ela documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em caso de constatação do seu uso indevido.

**§ Terceiro** - A carteira do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

**Art. 5º** - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, a Carteira que lhe for concedida deverá conter a expressão "**COM ACOMPANHANTE**", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei poderão ser concedidos aos excepcionais regularmente matriculados em escolas especializadas, cuja condição deverá ser comprovada mediante declaração fornecida pelo próprio estabelecimento, aplicando-se aos mesmos os demais dispositivos desta Lei no tocante à comprovação da situação de excepcionalidade, inclusive para expedição de carteira especial.

**Art. 7º** - No caso de incapacidade do portador de deficiência ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada.

**Art. 8º** - Verificado que as condições de lotação do veículo possam causar incômodo ou dificuldades que comprometam a segurança do deficiente, ou estando este sem acompanhante quando a sua condição exigir a presença deste, conforme constatado através da sua carteira, poderá não ser permitido o seu acesso ao coletivo.

**Art. 9º** - Ocorrendo o extravio da carteira do beneficiário, mediante requerimento do interessado, ser-lhe-á fornecida uma segunda via gratuitamente.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano-COMUTRAN colaborará com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos na fiscalização e acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.




**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas a Lei Municipal N° 2.648, de 17 de novembro de 1998 e demais disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de Montes Claros, 19 de fevereiro de 1999.

  
**Jairo Ataíde Veira**  
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E JUSTIÇA*  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*É legal e constitucional.  
Concedo o pedido  
Vide mais*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
*RECURSO DE URGÊNCIA*  
EM 16 DE MARÇO DE 1999  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 19 de fevereiro de 1999

**OFÍCIO Nº:** GP/030/99  
**ASSUNTO:** Encaminhando Projeto de Lei  
**SERVIÇO:** Gabinete do Prefeito

*para ser lido, logo  
dizer Xerox do veredito  
LIPA XAVIER  
23/ II*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, para sua apreciação, o incluso Projeto de Lei que disciplina a concessão de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano deste Município.

Esperamos que essa Edilidade dê a sua aprovação ao referido projeto, porquanto trata-se de matéria de grande alcance social, que objetiva facilitar a vida das pessoas que serão por ela beneficiadas.

Cordialmente,

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.  
**Vereador Tarcísio Iran Rêgo**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
MONTES CLAROS-MG



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


EMENDA UM - O Artigo 6º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com o seguinte teor:

- “Artigo 6º) Os benefícios desta Lei serão estendidos aos excepcionais regularmente matriculados em escolas especializadas, cuja condição deverá ser comprovada mediante declaração fornecida pelo próprio estabelecimento, aplicando-se aos mesmos os demais dispositivos desta Lei no tocante à comprovação da situação de excepcionalidade.”

EMENDA DOIS - O Artigo 8º passa a vigorar com o seguinte teor:

- “Artigo 8º) Estando o deficiente sem acompanhante quando a sua condição exigir a presença desse, conforme constatado através de sua carteira, poderá não ser permitido o seu acesso ao coletivo.”

Sala das sessões Câmara Municipal de Montes Claros, 11 março de 1999.

  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

O projeto é legal e Constitucional  
Tobem unânime

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA  
EM 16 DE MARÇO DE 1999  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 16 DE MARÇO DE 1999  
PRESIDENTE